



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.807 - PI (2013/0099225-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : R N DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar do Recorrente - preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra criança de 05 anos de idade - encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque responde a outra ação pela prática de crime da mesma natureza.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.*" (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.807 - PI (2013/0099225-6)

RECORRENTE : R N DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R N DE S - preso preventivamente, em 29/06/2012, e denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal -, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no *Habeas Corpus* n.º 2012.0001.007470-8, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IDONEIDADE DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO HOSTILIZADO. ACUSADO RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL DA MESMA NATUREZA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão do paciente mostra-se fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito estupro de vulnerável supostamente praticado pelo acusado, tendo como vítima uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade.

2. É certo que a situação fática que embasou o decreto prisional não sofreu nenhuma alteração, portanto, não existe nenhum fato novo capaz de possibilitar nova apreciação da ordem impetrada, o que justifica a manutenção da prisão do acusado, nos termos na decisão denegatória da liminar.

3. Ademais, é de se verificar que o magistrado de 1º grau, às fls. 47/48, informou que o acusado responde por outro processo da mesma natureza, também na 7ª Vara Criminal, qual seja: Processo nº 0013743-24.2010.8.18.0140, indicativo de que, posto em liberdade, possivelmente voltará à prática de crimes. Dessa forma, não resta dúvida de que a prisão do paciente mostra-se necessária a fim de garantir a ordem pública, o que descaracteriza a ilegalidade apontada, estando presente requisito autorizador da prisão, nos termos do art. 312, do CPP.

4. Ordem Denegada." (Fls. 86/87)

Nas razões do recurso, alega-se, em síntese, falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Pede-se, desse modo, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/141, opinando pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido liminar às fls. 143/144.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.807 - PI (2013/0099225-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar do Recorrente - preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra criança de 05 anos de idade - encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque responde a outra ação pela prática de crime da mesma natureza.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, em 29/06/2012, e denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal.

O Juízo de primeiro decretou a prisão cautelar impugnada, valendo-se da seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"[...]

Trata-se de representação de prisão preventiva formulada pela Delegada de Proteção à Criança e ao Adolescente, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, em face de [...], tendo em conta que o menor [...] foi visto em companhia do representado no dia 24/06/2012 e, logo em seguida, afirmou que foi abusado sexualmente, detalhando como ocorreram os fatos criminosos em apuração.

A autoridade policial ressalta que o suposto autor do delito é conhecido por violar a dignidade sexual de crianças e que ele não está no domicílio dele bem como não se apresentou na delegacia para prestar as devidas informações.

[...]

Era o que cumpria relatar. Decido.

De plano, observo que a prisão do representado é medida que se impõe. Isso porque, não obstante a previsão constitucional do princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII), a prisão cautelar ora requerida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de ser necessária para a garantia da ordem pública, já que objetiva evitar a reiteração delituosa, revela-se, de acordo com o que dispõe a Lei 12.403, a medida cautelar mais adequada à gravidade do crime e as circunstâncias dos fatos.

Essas circunstâncias, reveladas pelos primeiros atos de investigação consistentes na oitiva do vulnerável ofendido e na oitiva de parentes e vizinhos do ofendido, e, ainda, na realização de exame pericial, dão a medida da gravidade do crime e do perigo decorrente do estado de liberdade do representado.

O laudo pericial registra que apesar de não ter sido colhido material para exame genético da boca do menor em razão da ocorrência do fato delituoso e a realização do exame distar em torno de 17 horas - período em que houve lavagem da boca e escovação dos dentes - ressaltou que a vítima possui tenra idade, 05 (cinco) anos, e o fato de não haver total discernimento de um ato libidinoso por não haver completado todas as fases do desenvolvimento psicológico, além de ter pouca força física em relação a um adulto. Acrescentou a necessidade de avaliação psicológica ou forense.

O termo de informações prestadas pelo vulnerável revela como ocorreu o estupro, senão vejamos: 'Que não sabe precisar a data, apenas se referindo como 'em um outro dia', o NÊGO colocou a 'pinta' dele na boca do informante, tendo, ainda, aberto a boca do informante, separando os dois maxilares da criança. Que o informante engasgou-se, tendo quase vomitado. Que a mamãe e o papai do informante pediram que ele não mais se aproximasse de NÊGO''' (Fls. 31/32)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a necessidade da medida cautelar, assim consignando:

"[...] a prisão do paciente mostra-se fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito Estupro de Vulnerável supostamente praticado pelo acusado, tendo como vítima uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade.

[...]

É certo que a situação fática que embasou o decreto prisional não sofreu nenhuma alteração, portanto, não existe nenhum fato novo capaz de possibilitar nova apreciação da ordem impetrada, o que justifica a manutenção da prisão do acusado, nos termos na decisão denegatória da liminar.

Ademais, é de se verificar que o magistrado de 1º grau, às fls. 47/48, informou que o acusado responde por outro processo da mesma natureza, também na 7ª Vara Criminal, qual seja: Processo nº 0013 743-24.2010.8.18.0140, indicativo de que, posto em liberdade, possivelmente voltará à prática de crimes. Dessa forma, não resta dúvida de que a prisão do paciente mostra-se necessária a fim de garantir a ordem pública, o que descaracteriza a ilegalidade apontada, estando presente requisito autorizador da prisão, nos termos do art. 312, do CPP.

Nesse sentido, o órgão ministerial, às fls. 63/71, manifestou-se: '(..) a prisão do paciente deve permanecer, eis que colocá-lo em liberdade seria expor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sociedade em perigo e vulnerabilidade, uma vez que se encontra preso pela prática do delito Estupro de Vulnerável, demonstrando alto grau de periculosidade, de modo a reclamar do Judiciário medidas de proteção da sociedade, como a Garantia da Ordem Pública, *ex vi* do art. 312, do CPP. Na mesma esteira, o douto Juiz *a quo*, ao prestar as informações de fls. 41/42 [sic], ressaltou alta periculosidade do Paciente, consubstanciada pela reiteração criminosa uma vez que 'o denunciado já responde por outro processo da mesma natureza, nesta 7VC, Proc. 0013743-24.2010.8.18.0140.'" (Fls. 90/92, sem grifos no original.)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

De fato, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva do ora Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

Com efeito, o Tribunal de origem ressaltou que o Recorrente responde a outro processo pela prática de crime da mesma natureza.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.*" (HC 115462, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

No mesmo diapasão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO.

[...]

6. *Justifica-se a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública com o fim de cessar a reiteração criminosa do paciente reincidente que, já tendo sido beneficiado com quatro liberdades provisórias em ações penais distintas, voltou a ser preso em flagrante pela prática de crime contra o patrimônio.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 246.752/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.*

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.*

2. *Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0099225-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.807 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 153535620128180140 201200010074708

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.